



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.003087/2007-22
ACÓRDÃO	2302-004.415 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZAP ENGENHARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 59, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72.

É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Aplicando-se o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 quando evidenciada a supressão do contraditório durante a instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em acatar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos para a unidade de origem para cientificar o contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação do contribuinte, com posterior envio dos autos para a DRJ para que proceda com a realização de novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1. DA AUTUAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte COBRAPI ENGENHARIA LTDA contra o Acórdão nº 13.19.783, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), que julgou procedente o Auto de Infração DEBCAD nº 37.102.809-4, mantendo integralmente a exigência fiscal no valor de R\$ 534.376,03 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

1.1 LANÇAMENTO FISCAL

O presente processo administrativo fiscal (PAF) teve sua origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09401279F00, que abrangeu o período de apuração de janeiro de 1997 a novembro de 2006. O AI foi lavrado em 05 de junho de 2007, sob o fundamento de que a Recorrente teria apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa. A infração foi tipificada no Art. 32, inciso IV, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o Art. 225, inciso IV, e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. A multa aplicada foi de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do Art. 32 da Lei nº 8.212/91, conforme a Portaria MPS/GM/Nº 142, de 11 de abril de 2007, alcançando o montante total exigido.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias que foram identificados pela fiscalização como não declarados ou incorretamente informados na GFIP e que serviram de base para o cálculo da multa são de natureza diversa, abrangendo: (a) valores correspondentes à Assistência Médica e Odontológica estendida aos dependentes dos segurados empregados, cuja exclusão da base de cálculo foi afastada por violação ao Art. 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, que exige a cobertura à totalidade dos segurados; (b) prêmios de Seguro de Vida em Grupo, exigidos especificamente para o período de 01/1997 a 11/1999, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 3.265, de 30 de novembro de 1999, e em observância ao Art. 144 do CTN; (c) valores pagos pela prestação de serviços por segurados cooperados, por intermédio da Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED, e remunerações pagas a segurados Contribuintes

Individuais (administradores e autônomos); e (d) Contribuições para o GILRAT/SAT, cuja omissão decorreu de decisão judicial liminar que, todavia, não afastaria a obrigatoriedade do lançamento para fins de evitar a decadência e atender ao Art. 142 do CTN. O Relatório Fiscal registrou que a Contribuinte é primária e não incidiu em circunstâncias agravantes.

1.2 IMPUGNAÇÃO

Em sua defesa inicial, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, que o Auto de Infração era nulo por inadequação na aplicação da penalidade, sustentando que o correto seria o enquadramento no Art. 32, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que trata da não apresentação do documento, e não no § 5º, que trata da apresentação com dados incorretos. No mérito, alegou que a multa deveria ser relevada, ou seja, perdoada integralmente, conforme o Art. 291, § 1º, do RPS, por ser primária, por ter corrigido a falta com a entrega de GFIPs retificadoras e por não ter circunstâncias agravantes. Argumentou, ainda, o caráter confiscatório da multa, em violação ao Art. 150, IV, da Constituição Federal, e a necessidade de produção de prova pericial e de vista dos autos. A tempestividade da Impugnação foi confirmada pela Autoridade Fiscal em 10 de agosto de 2007, desconsiderando o Termo de Revelia emitido anteriormente.

2.DECISÃO RECORRIDA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJOII) proferiu o Acórdão nº 13.19.783, que confirmou integralmente a autuação. O julgado rejeitou a alegação de inadequação do enquadramento legal, confirmando a correta aplicação do Art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte interpõe Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos da Impugnação e acrescentando a preliminar de Cerceamento de Defesa. A Recorrente alega que o indeferimento da prova pericial e a não concessão de vista dos autos após a juntada da Informação Fiscal violaram o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o referido documento técnico, ao apontar a persistência da falta em relação à Assistência Médica e ao SAT/GILRAT, constituiu elemento novo e crucial sobre o qual não foi dada oportunidade de manifestação ou produção de contraprova. No mérito, reafirma a inadequação do enquadramento legal, a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa, bem como seu direito à relevação integral da penalidade, dada sua condição de primária e a correção da falta.

O processo ascendeu a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

O presente Recurso Voluntário devolve a este Conselho a análise da procedência da autuação fiscal DEBCAD nº 37.102.809-4, que imputou à Recorrente a multa por apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados incorretos, em virtude da omissão de fatos geradores da contribuição previdenciária. A análise se concentrará, em primeiro lugar, nas preliminares suscitadas, mormente a de cerceamento de defesa, e, posteriormente, nas questões meritórias remanescentes, em observância à legislação tributária vigente e à densa argumentação apresentada.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA REGULARIDADE FORMAL

O Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte COBRAPI ENGENHARIA LTDA. atende a todos os requisitos de admissibilidade recursal previstos no Art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e no Art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como na Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. A tempestividade do recurso é inconteste, tendo sido protocolado dentro do prazo legal após a ciência da decisão de primeira instância. As partes estão devidamente representadas, com procuração e substabelecimento acostados aos autos. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**2.1 DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS**

A Recorrente arguiu, como tese preliminar recursal, o cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a decisão de primeira instância se valeu de uma Informação Fiscal, que atestava a correção parcial da falta e, conseqüentemente, afastava o direito à relevação da multa, sem que a Contribuinte fosse intimada a se manifestar sobre este documento técnico novo e fundamental.

Analisando a sequência processual, verifica-se que a DRJ/RJOII, após receber a Impugnação da Contribuinte, que anexou GFIPs retificadoras e solicitou a relevação da multa, determinou uma diligência ao Serviço de Fiscalização (SEFIS/DRF Vitória) para verificar a correção integral ou parcial da falta. Em resposta a essa diligência, a Fiscalização apresentou a Informação Fiscal de fls. 333, datada de 04 de março de 2008, que concluiu pela correção parcial, uma vez que as GFIPs retificadoras (apresentadas na modalidade 9 - confirmação de informações anteriores) não corrigiram os fatos geradores de Assistência Médica e SAT/GILRAT, que persistiram com alíquota RAT zerada.

Esta conclusão técnica e fática, trazida pela Fiscalização em sede de diligência, foi a base determinante para que a DRJ negasse o pleito de relevação da multa, conforme expressamente registrado no Acórdão de primeira instância: "A relevação da multa é um benefício fiscal que depende do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 291, caput e parágrafo primeiro... Como o sujeito passivo não corrigiu a falta, não faz jus à relevação". A negativa do cumprimento do requisito da correção integral foi fundada exclusivamente na referida Informação Fiscal.

Ocorre que os autos não registram qualquer intimação do sujeito passivo para ter ciência e se manifestar sobre o conteúdo da Informação Fiscal e seus anexos antes da prolação do Acórdão nº 13.19.783. A decisão de primeira instância, inclusive, considerou prejudicado o pedido de nova vista dos autos, o que, no contexto de uma informação fiscal desfavorável e inédita após a impugnação, representa uma inequívoca supressão de oportunidade de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se limita à apresentação da defesa inicial, mas se estende por toda a instrução processual, garantindo ao litigante o direito de influenciar a formação da convicção do julgador, inclusive mediante a possibilidade de refutar e confrontar as provas e argumentos trazidos pela parte contrária ou por órgãos auxiliares do Fisco. A negativa de relevação da multa é uma questão de mérito que depende crucialmente do cumprimento de um requisito fático-formal, cuja comprovação foi contestada pela Fiscalização por meio de uma informação não contraditada.

Ademais, a Recorrente requereu a produção de prova pericial para dirimir justamente a controvérsia fática sobre a integralidade da correção das GFIPs retificadoras, o que foi indeferido pela DRJ. Dado que a controvérsia sobre a correção exige a análise de dados contábeis e fiscais, a negativa de se realizar a perícia, combinada com a utilização de informação fiscal não contraditada, reforça o cerceamento de defesa.

Considerando que a Informação Fiscal foi essencial para o convencimento da Autoridade Julgadora de primeira instância, e que a Recorrente não teve a chance de se manifestar sobre o seu teor, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 13.19.783, por vício formal insanável, decorrente da violação ao contraditório e à ampla defesa.

Acolhe-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

2.2DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA E DA INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da multa por suposto caráter confiscatório, em ofensa ao Art. 150, IV, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento de que a Autoridade Administrativa não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, conforme Súmula CARF nº 2.

A atuação da Administração Fiscal se limita à estrita legalidade, cabendo-lhe apenas aplicar a lei vigente e seus regulamentos.

Dessa forma, rejeita-se o pleito de análise da inconstitucionalidade e da desproporcionalidade da multa.

3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Embora a anulação do julgado de primeira instância determine o retorno dos autos para reabertura da instrução e posterior novo julgamento, é pertinente que este Voto direcione a origem quanto às questões de direito já suscitadas e que já podem ser rechaçadas ou confirmadas.

A Recorrente insiste na tese de que o correto enquadramento da infração deveria ser o Art. 32, IV, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que trata da não apresentação da GFIP, em oposição ao § 5º, que penaliza a apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores.

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.102.809-4 foi lavrado justamente por ter a Contribuinte apresentado a GFIP com dados incompletos, omitindo a base de cálculo de diversas rubricas sujeitas à incidência de contribuição social. A conduta apurada pela fiscalização não foi a de omissão de entrega da GFIP, mas sim a de entrega com informações incorretas. O Art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação aplicável ao período, estabelece de forma clara a penalidade para o caso de "A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores".

Considerando a materialidade da infração, o enquadramento do fato gerador no Art. 32, inciso IV, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c o Art. 284, inciso II, e Art. 373 do RPS, é técnica e legalmente adequado, devendo o argumento ser rejeitado no novo julgamento de primeira instância.

A fiscalização incluiu na base de cálculo os valores da Assistência Médica e Odontológica estendida aos dependentes dos segurados, por entender que tal extensão descaracteriza a exclusão prevista no Art. 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, que exige a cobertura à totalidade dos segurados. A análise da legislação aplicável à época dos fatos geradores indica que o benefício, ao ser estendido a dependentes, assume a natureza de vantagem concedida em razão do contrato de trabalho, integrando o conceito de remuneração indireta e, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. A exclusão é taxativa e o custeio dos dependentes, por ser um valor que o empregado não precisa desembolsar, configura um ganho salarial indireto, sendo correta a autuação neste ponto.

A incidência da contribuição sobre o prêmio de Seguro de Vida em Grupo foi limitada pela fiscalização ao período anterior à vigência do Decreto nº 3.265, de 30 de novembro de 1999. O Art. 144 do CTN determina que o lançamento deve seguir a lei vigente na data do fato gerador. Antes do Decreto nº 3.265/99, o prêmio não estava expressamente excluído da base de cálculo. Assim, a autuação é devida para as competências anteriores a dezembro de 1999.

A inclusão dos valores pagos à UNIMED e aos Contribuintes Individuais (autônomos e administradores) na base de cálculo da contribuição patronal e sujeita à retenção está em plena conformidade com a legislação previdenciária, não havendo elementos nos autos que justifiquem a exclusão dessas bases de cálculo. A omissão de tais valores na GFIP é, portanto, correta.

A constituição do crédito referente ao GILRAT/SAT, mesmo na vigência de decisão judicial que suspende sua exigibilidade, é ato administrativo vinculado e obrigatório para a Autoridade Fiscal, visando evitar a decadência. A suspensão não impede o lançamento, mas apenas os atos executórios de cobrança. Portanto, a omissão da base de cálculo do GILRAT/SAT na GFIP, para fins de cálculo da multa, é considerada falta de obrigação acessória, sendo devida a sua inclusão para fins de multa por incorreção na GFIP.

O direito à relevação integral da multa exige a correção integral da falta. A fiscalização atestou a primariedade da Contribuinte, mas considerou a correção parcial, com base na Informação Fiscal de fls. 333, devido à persistência de omissão de base de cálculo de Assistência Médica e SAT/GILRAT nas GFIPs retificadoras.

Conforme a análise de mérito realizada nos itens anteriores, as contribuições relativas à Assistência Médica a Dependentes e ao SAT/GILRAT são devidas e deveriam, sim, ter sido corrigidas na GFIP para que a Recorrente fizesse jus ao benefício fiscal da relevação (Art. 291, § 1º, RPS). Contudo, a alegação de correção parcial não foi submetida ao contraditório, o que impede a conclusão definitiva deste Conselho sobre o tema, sendo imperativo que o novo julgamento da DRJ ocorra após a correta instrução processual que dirima a questão fática da integralidade da correção.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, declarando a nulidade da decisão a quo. Retornem -se os autos à unidade de origem para que seja dada ciência ao contribuinte sobre a informação fiscal de fls. 333, com a abertura de prazo para manifestação, após a qual deve ser exarado novo Acórdão, considerando a manifestação do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho